

Decreto Presidencial n.º 113/21
de 29 de Abril

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, são concedidos à Concessionária Nacional;

Considerando que a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro seleccionado no âmbito do concurso público para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção do Bloco 29;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Atribuição de direitos mineiros)**

São atribuídos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29, tal como definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º**(Área de Concessão)**

1. A Área de Concessão do Bloco 29 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, que são partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º**(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 4 (quatro) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 25 (vinte e cinco) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º**(Contrato de partilha de produção)**

1. É autorizada à Concessionária Nacional, Agência, a celebrar o Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do Bloco 29, constituído pela Total E&P Angola Block 29 S.A.S, Equinor Angola Block 29 AS, BP Exploration Angola (Kwanza Benguela), Limited, Petronas Angola E&P, Limited e Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., sendo tal contrato aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

2. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na Área da Concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 5.º**(Operador)**

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Total E&P Angola Block 29 S.A.S.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A**A que se refere o artigo 2.º****DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO**

1. A Área da Concessão apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 14.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo $15^{\circ}10'02.51''S$ e o Meridiano $11^{\circ}19'49.21''E$, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}10'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}19'49.21''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Este, até interceptar o Meridiano $11^{\circ}54'49.25''E$, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}10'02.54''S$ e Longitude $11^{\circ}54'49.25''E$.

Seguindo o Meridiano $11^{\circ}54'49.25''E$ em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}15'02.51''S$, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}54'49.25''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}15'02.51''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}49'49.24''E$, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}49'49.24''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}30'02.43''S$, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}30'02.43''S$ e Longitude $11^{\circ}49'49.23''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}39'49.22''E$, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}30'02.42''S$ e Longitude $11^{\circ}39'49.22''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}45'02.34''S$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}45'02.34''S$ e Longitude $11^{\circ}39'49.21''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}45'02.34''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}34'49.20''E$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}45'02.34''S$ e Longitude $11^{\circ}34'49.20''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $16^{\circ}00'02.26''S$, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude $16^{\circ}00'02.26''S$ e Longitude $11^{\circ}34'49.19''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}09'49.16''E$, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude $16^{\circ}00'02.24''S$ e Longitude $11^{\circ}09'49.16''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo $15^{\circ}40'02.35''S$, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}40'02.35''S$ e Longitude $11^{\circ}09'49.18''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}40'02.35''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}14'49.18''E$, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}40'02.35''S$ e Longitude $11^{\circ}14'49.18''E$.

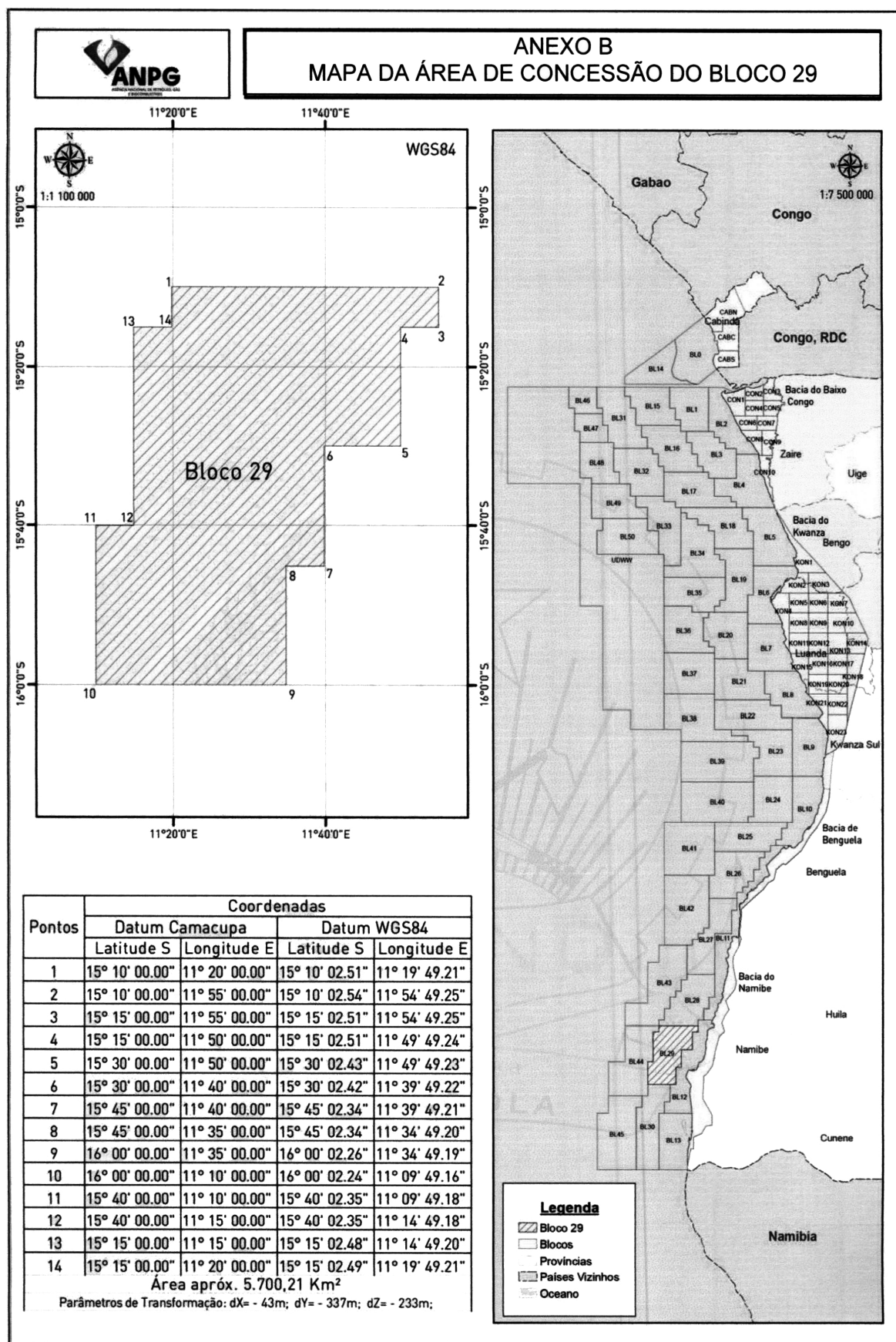
Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo $15^{\circ}15'02.48''S$, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.48''S$ e Longitude $11^{\circ}14'49.20''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Este até interceptar o Meridiano $11^{\circ}19'49.21''E$, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.49''S$ e Longitude $11^{\circ}19'49.21''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.

3. O cálculo da Área de Concessão apresentada no Anexo B, refere-se ao sistema de projecção WGS84-UTM Zona 33S.

4. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



DATUM WGS84

3172-MAI-19-GIS-GAD

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-3440-C-PR)